

**UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**A ACELERAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO SOLUÇÃO  
PARA O FIM DA CULTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

**IZABELLA OLIVEIRA ADAMUCCIO**

MARINGÁ – PR

2021

**IZABELLA OLIVEIRA ADAMUCCIO**

**A ACELERAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO SOLUÇÃO  
PARA O FIM DA CULTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em  
Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a  
obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,  
sob a orientação do Profa. Ma. Fabrizia  
Angelica Bonatto Lonchiati

MARINGÁ – PR

2021

IZABELLA OLIVEIRA ADAMUCCIO

**A ACELERAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO SOLUÇÃO  
PARA O FIM DA CULTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E  
ADOLESCENTES.**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar –  
UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito,  
sob a orientação da Profa. Ma. Fabrizia Angelica Bonatto Lonchiati

Aprovado em: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_.

BANCA EXAMINADORA

---

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

---

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

# **A ACELERAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO SOLUÇÃO PARA O FIM DA CULTURA DA INSTITUCIONALIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Izabella Oliveira Adamuccio

## **RESUMO**

O presente artigo objetiva abordar a temática de medida de proteção do acolhimento institucional, apresentando uma crítica ao procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, dando ênfase na ocorrência do cerceamento de direitos dos menores, a partir do descumprimento dos prazos dispostos na Lei pela Administração Pública. Por meio de uma pesquisa bibliográfica e documental, o trabalho buscou apresentar a distinção entre os menores inseridos no sistema de acolhimento institucional, entre aqueles à espera de uma reintegração na família natural em relação aos destituídos do poder familiar e inseridos no processo de adoção. Assim, abordou-se os princípios e os direitos que são afastados do menor, além de suas consequências. E, por fim, como meio de solução, em vista do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, aplicou-se a aceleração do procedimento de destituição familiar como hipótese para afastar a cultura da institucionalização.

**Palavras-chave:** Estatuto da Criança e do Adolescente; Direitos; Reintegração.

## **ACCELERATING THE DISPOSAL OF FAMILY POWERS AS A SOLUTION TO END THE CULTURE OF INSTITUTIONALIZATION OF CHILDREN AND ADOLESCENTS.**

## **ABSTRACT**

The aim of this research is to address the issue of protection measures for institutional care, criticizing the procedure of the Statute of Children and Adolescents as well as emphasizing the occurrence of curtailment of the minor's rights based on deadlines non-compliance provided in Law by Public Administration. Through a documentary and bibliographical research, this work seeks to present the difference between minors inserted in institutional foster system for those awaiting reintegration into natural families and for those deprived of family power and inserted in the adoption process. Therefore, the rights and principles that are removed from children and adolescents were approached as well as their consequences. Finally, taking into account the principle of the best interests of the child and adolescent, the acceleration of the family removal procedure will be applied as a solution.

**Keywords:** Child and Adolescent Statute. Rights. Reinstatement.

## **1 INTRODUÇÃO**

É cada vez mais comum as reportagens que abordam o processo de adoção com algo burocrático e moroso, evidenciando, muitas vezes, a perda da chance de adoção por conta do transcurso temporal. Mas seria o processo de adoção tão prejudicial?

No geral, a população acredita que a espera por quase uma década na fila de adoção se dá em razão de uma burocratização do próprio procedimento de adoção, ante a presença de milhares de crianças institucionalizadas. Porém, uma das maiores causas, como ficou evidente na presente pesquisa, é que as crianças ou adolescentes institucionalizados não se encontram aptos para o processo de adoção, pois não destituídos do poder familiar. A busca pela tentativa de reintegração ao seio da família natural é sim, o maior empecilho, para o processo de adoção, procedimento moroso e que muitas vezes afasta a possibilidade de reinserção do menor na família adotiva, principalmente por conta do avanço da idade.

O presente artigo tem como principal objetivo expor as consequências dessa demora em inserir crianças e adolescentes institucionalizadas no cadastro de adoção. Tem-se, como objetivo específico a demonstração, por meio de dados numéricos, das consequências acarretadas pelo procedimento administrativo adotado pela justiça na busca da família acolhedora, bem como a violação dos princípios adotados pelo instituto da adoção.

A justificativa da presente demanda está consubstanciada na necessidade de reinserção dos menores, sejam crianças ou adolescentes, no seio da família substituta, como forma de resgate da personalidade e sentimento de pertença.

Para alcançar o objetivo deste trabalho, foi utilizada a metodologia da pesquisa bibliográfica, com o auxílio da pesquisa documental e de diversos artigos de outros estudantes, consultando tanto leis em vigências quanto leis revogadas.

## **1 O ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL E O DIREITO À CONVIVÊNCIA FAMILIAR**

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 129, dispõe sobre as medidas de proteção cabíveis, ou seja, a intervenção do Poder Público na entidade familiar, aos pais ou responsáveis das crianças e adolescentes, diante da constatação de ameaça ou efetiva violação de direitos contra estes, como o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família; a inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos (BRASIL, 1990).

Porém, tendo em vista que a Administração Pública não atua fazendo jus à legislação, deixando de disponibilizar o devido atendimento a tais demandas, o que era excepcional se torna o caminho em regra, que é o acolhimento institucional.

Há de se falar, portanto, sobre esse estado de acolhimento institucional, antes conhecido como “abrigo”, que se trata da “permanência da criança ou do adolescente junto a uma entidade governamental ou não governamental” (ISHIDA, 2019, p. 88), tem sua previsão no inciso VII do art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Sendo tratado no presente trabalho, mais especificamente, a situação presente no inciso II, art. 98 da mesma Lei, quando do acolhimento institucional como medida de proteção à criança e ao adolescente pela falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável, ou seja, quando a retirada da criança ou do adolescente de seu núcleo familiar decorre de tais atos, com o objetivo de resguardar sua integridade tanto física quanto moral.

Vale apontar, por não ser de visível conhecimento geral, a diferenciação quanto às crianças e adolescentes institucionalizados, uma vez que, tem-se aqueles que estão no cadastro de adoção, e aqueles na espera de uma reintegração em suas famílias naturais. Porém, independente de tal distinção, em uma questão todos se encontram semelhantes, que é por meio do sofrimento de estar em uma situação de extrema vulnerabilidade e necessidade ao não lhes serem assegurado o direito fundamental ao convívio familiar.

A partir do acolhimento institucional, os acolhidos acabam por tomar o caminho da reintegração na família natural, sendo esta a biológica com ampliação para a inserção da criança na família extensa, que se trata de "aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade" - Art. 25, parágrafo único (BRASIL, 1990). Ou o caminho do encaminhamento para a família substituta, a qual deriva da guarda, tutela ou adoção (Art. 28), são as famílias cadastradas à adoção (DIAS, 2016, p. 147-148).

Atualmente, o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes (CNCA) que apresenta os dados de crianças e adolescentes acolhidos em entidades governamentais ou não governamentais, como abrigos ou estabelecimentos mantidos por ONGs em todo o Brasil, registra um total de 29.184 crianças e adolescentes em situação de acolhimento. E ao mesmo tempo, o Cadastro Nacional de Adoção (CNA) apresenta o número de somente 4.220 dessas 29.184 crianças e adolescentes aptas a serem adotadas, frente a 46.390 pretendentes cadastrados para adotar (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2021).

Concomitantemente, ao exacerbado número de crianças e adolescentes em estado de acolhimento institucional, à espera da tentativa reintegração na família natural, essa medida protetiva possui um caráter excepcional e provisório, atingida quando da ameaça ou violação ao direito regido pela legislação especial e pela constituição federal quanto às crianças e adolescentes, com fundamento em seu melhor interesse. Visando preferencialmente, a reintegração na família natural, conforme dispõe o art. 19, § 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente “a manutenção ou a reintegração da criança e do adolescente à sua família terá preferência em relação a qualquer outra providência”, determinando a inclusão desta em serviços e programas de proteção, apoio e promoção (BRASIL, 1990), e, de maneira excepcional, o encaminhamento para uma família substituta.

Ou seja, de certo que, a lei segue o princípio da prevalência da família natural, previsto no art. 100, parágrafo único, inciso X, do Estatuto da Criança e do Adolescente. A partir desse princípio, a família natural é compreendida como a mais benéfica para a manutenção da criança ou do adolescente, ressaltando que a família extensa prevalece sobre a família substituta (BRASIL, 1990).

[...] prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isso não for possível, que promovam a sua integração em família adotiva[...] (BRASIL, 1990)

Apesar disso, verificada a impossibilidade de reintegração da criança e do adolescente à família natural ou extensa, deve-se providenciar sua colocação em família substituta. Sendo que, a adoção trata-se de um estado de filiação decorrente de um ato jurídico, em sentido estrito, sujeito à chancela judicial, que cria um vínculo fictício de paternidade-maternidade-filiação entre pessoas estranhas (DIAS, 2016, p. 478-479).

Contudo, esse caráter excepcional e provisório do acolhimento institucional, como dito anteriormente, torna-se relevante uma crítica ao mau procedimento deferido pela Administração Pública, que não faz jus às regras dispostas no Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que, tal medida que restringe o exercício do direito de conviver em família deveria ser cessada no menor tempo possível, e, para tanto, foram estabelecidos prazos para a reavaliação e a duração máxima da medida, previstos nos parágrafos do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, que sofreu alteração em 2017 com a vigência da Lei 13.509. O §1º do citado dispositivo define que: a situação do menor acolhido institucionalmente deve ser reavaliada a cada três meses, devendo a autoridade judiciária competente decidir, fundamentadamente, pela possibilidade de reintegração familiar ou pela

colocação em família substituta, e o §2º ajusta que a permanência da criança e do adolescente em programa de acolhimento institucional não deverá se prolongar por mais de dezoito meses (o prazo anterior era de dois anos), salvo comprovada necessidade que atenda ao seu superior interesse, devidamente, fundamentada pela autoridade judiciária.

No que diz respeito ao prazo para a destituição do poder familiar, assunto que será tratado, especificamente, mais a frente, após a equipe técnica evidenciar a impossibilidade da reintegração, o Ministério Público terá 15 dias para ajuizar uma ação que visa à ruptura dos vínculos com o pai e/ou a mãe de biológica. Ocorre que, independentemente, desses prazos, ao analisar dados de crianças acolhidas, dispostos em 2021 pelo Conselho Nacional de Justiça, muitas crianças e adolescentes permanecem em instituições por um tempo bem mais prolongado, a partir da insistência exagerada do Ministério Público na reintegração da família natural, ainda que, visivelmente, quase nula a chance de acontecer, ou a procura de uma família extensa, mesmo que sem qualquer laço afetivo.

O doutrinador Guilherme Nucci (2018), sobre o presente tema, critica duramente esse apego à família natural, tal qual implantado pela Lei 12.010 de 2009, o qual evita a todo custo o encaminhamento do infante à família substituta, ou seja, à adoção. Para ele, essa insistência legal e administrativa acaba por tornar mais difícil a efetivação da construção de uma nova família tão almejada, e desse corte de laços dos pais com os filhos que abandonam em abrigos. A qualquer tempo, assim que fosse constatada a impossibilidade de reintegração, os profissionais deveriam indicar a colocação em família substituta, pois, por vezes, torna-se necessário que essas crianças e adolescentes sejam afastados de suas famílias naturais para que fiquem protegidas, e muitas vezes a família extensa nem sequer se manifesta a respeito delas, todavia a Administração Pública tende a estender o acolhimento por uma procura exacerbada dessa família extensa, nada próxima da criança e do adolescente.

Dessa maneira, é possível dizer que os prazos presentes no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente trata-se de prazos impróprios, e uma das falhas mais graves do Estatuto, dado que, as autoridades e os técnicos que desrespeitam a qualidade de provisoriedade da medida do acolhimento institucional não são responsabilizados (NUCCI, 2018). No mesmo sentido assevera Dias:

Não são procurados somente familiares com quem a criança mantém vínculos de afinidade e afetividade, elemento constitutivo do próprio conceito de família extensa. A lei não diz que a família extensa é composta de todos os parentes em linha colateral. Dispõe deste qualitativo somente aqueles parentes que a criança quer bem e com quem convive. Sem atentar isso, além dos parentes desconhecidos, são convocados até padrinhos ou vizinhos. A cada um é concedida mais uma chance

para dizer se deseja ou não ficar com a criança. A cada negativa, mais uma frustração, um novo abandono. Só depois de todos se negarem a ficar com ela é que terá início o processo de destituição do poder familiar, para então ser disponibilizada à adoção. Até que isso ocorra, já se passou muito tempo em que a criança permanece ao cuidado de pessoas que sequer podem amá-la. Afinal, ninguém que esteja habilitado à adoção tem acesso. (DIAS, 2017, p. 111)

Como supramencionado, em 2017 houve uma alteração no art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, diminuindo os prazos de duração da medida protetiva em questão, assim como o tempo para sua reavaliação. Contudo, tem-se escancarado que, na prática, a vigência da norma não resultou em mudanças significativas, quando crianças e adolescentes ainda permanecem por longos períodos, sendo quase que uma eternidade, tendo em vista suas idades, privados da convivência familiar que é um direito tão essencial, ou seja, estamos diante de leis desprovidas de aplicabilidade.

O Cadastro Nacional de Adoção acaba por não funcionar como deveria, os candidatos que estão aptos a adotarem, aguardam em média uma década na fila, sem que lhes seja dada a chance de conhecer quem está apto à adoção. E, da mesma forma, crianças que poderiam ser facilmente adotadas, para terem um convívio familiar mais que adequado, por uma família que estão mais que preparadas para tê-las, vão perdendo essa oportunidade, conforme o tempo vai passando, como é de conhecimento geral, quanto mais nova a criança for, mais fácil de ser adotada.

Diferente do que muitos pensam, de que o problema está na burocracia do procedimento da adoção, na realidade, apesar de se ter um número muito alto de crianças institucionalizadas, a maioria não está cadastrada para o procedimento de adoção, como mostrado acima. Por vez, a adoção é feita de acordo com uma ordem cronológica de habilitação e de disponibilidade de crianças e adolescentes adotáveis, e, tendo em vista que o número de crianças institucionalizadas é próximo ao de adotantes aptos, porém, muito distante do número de crianças aptas a serem adotadas, o problema está na falta da disponibilidade, e na disponibilidade de crianças fora da faixa etária desejada pela maioria, pois, a demora é tanta, que, quando entram no processo de adoção, já estão com uma idade maior.

Prova disso, é que das crianças e adolescentes cadastradas na adoção, 76.61% possuem de 6 a 17 anos de idade, enquanto que 72.85% dos pretendentes para adotar aceitam somente crianças de até 05 anos de idade (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA 2021).

Posto isso, confirma-se que, o fato tempo é crucial quanto á colocação do infante no processo de adoção.

Evidentemente, toda essa situação se trata de um enorme caos, extremamente, considerável por envolver crianças e adolescentes, seres humanos em desenvolvimento, em um ciclo de abandono, do qual a responsabilidade é do próprio Estado que tem o dever de assegurar que seus direitos sejam efetivados. Ainda mais, quando se visualiza que ele sequer tem condições de acolher todos esses infantes, e a população, por meio das ONGs, sofrem para tentar reparar essa situação, acolhendo-as, implorando por ajuda para mantê-las.

Em vista disto, é claro que se tem a prática de um mau procedimento por parte da Administração Pública, o qual resulta em um problema exorbitante para as crianças e adolescentes envolvidos, que permanecem num ciclo vicioso de abandono. Por conseguinte, o próximo capítulo irá abordar, de uma forma crítica, tal problema, apresentando o poder-dever das partes responsáveis e, na mesma linha de raciocínio, os princípios e direitos que acabam por ser cerceados a essas crianças e adolescentes.

## **2 O PODER-DEVER DOS PAIS LIGADOS AOS DIREITOS DOS MENORES**

O poder familiar que é conferido aos pais do infante-juvenil no âmbito jurídico, advém de sua qualidade de responsável, e não se trata de um exercício de autoridade, mas de um poder-dever, no significado de função de garantir, com total prioridade, o melhor interesse da criança e do adolescente (DIAS, 2016, p. 458). Em outras palavras, esse poder-dever atribui um conjunto de direitos e obrigações aos pais, visando o desenvolvimento da personalidade e potencialidades dos infantes (MALUF, 2016, p. 651), e se encontra disposto, dentre outros, no art. 1.630 do Código Civil “[...]Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, enquanto menores” (BRASIL, 2002).

Na mesma linha de raciocínio, devido ao infante se encontrar em uma situação de hipossuficiência frente a qualquer relação, principalmente, quanto à sociedade, esse papel de dever destinado aos pais se faz totalmente essencial em suas vidas. Essa responsabilidade consiste, principalmente, em conceder o suporte necessário para que tenham a oportunidade de se desenvolverem e construam sua própria liberdade (HIRONAKA, 2002, p. 98-99).

Família é a fonte do afeto, o qual é fundamental para um ser humano em desenvolvimento, absorvendo valores tanto éticos como de conduta, e sendo introduzidos à cultura da sociedade em que estão inseridas. E, é por conta disso, que, há uma série de imposições do Estado aos genitores, quanto ao conteúdo do poder familiar em relação ao infante-juvenil, os quais se fazem presentes no art. 1.634 do Código Civil:

Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:  
I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;  
V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar; VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição (BRASIL, 2002).

Salienta-se ainda que, o Estado deve dar uma atenção especial à instituição da família, pois é por meio dela que crianças e adolescentes começam a ter as primeiras noções de comportamento, moralidade e educação, portanto, pode-se compreender que esse poder-dever visa o melhor interesse da criança e do adolescente com relação ao seu pleno desenvolvimento. Logo, é possível entender que, ao se falar sobre os direitos das crianças e adolescentes, tem automaticamente uma ligação com os deveres de seus responsáveis, deveres esses que, por diversas vezes, não são cumpridos, dando causa então, às medidas de proteção dispostas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Não obstante, além dos pais, o Estado possui tanto quanto, responsabilidade perante crianças e adolescentes, não deixando de ter a mesma atitude que muitos dos responsáveis, cerceando diversos de seus direitos, assim como deixando de lado princípios que deveriam reger os procedimentos a eles direcionados. Vale transcrever o caput do art. 227 do texto constitucional:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Ele estipulou à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar que as crianças e adolescentes tenham efetivados seus direitos com prioridade absoluta, quando contraposto o de qualquer outro (ISHIDA, 2019).

Ressaltando a tese do capítulo anterior, de que por questões de técnica legislativa, como o mau procedimento a partir do art. 19, § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente

que dispõe sobre o prazo da tentativa de reintegração na família natural, ocorre um grave equívoco, gerando discrepâncias, insegurança e graves prejuízos às crianças e adolescentes pela própria Lei da qual os resguarda. Isso devido às exageradas tentativas de reintegração da família natural, ou seja, a preferência da família natural, estampada no §1º do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, assim como procura de uma família extensa que por vezes sequer existe, em que muitos juízes, promotores ou integrantes de equipes multidisciplinares causam o prolongamento do acolhimento institucional (NUCCI, 2018, p. 93), o qual em tese teria um caráter provisório, e por conseguinte, afetando o pleno exercício do direito fundamental a convivência familiar, aumentando a vulnerabilidade dessas crianças e adolescentes.

Importante evidenciar o grande engano, que talvez seja mais por um certo preconceito, em ligar automaticamente essa convivência família à família natural, ou seja, basear apenas na preferência legal à família natural, quando na verdade tal direito visa a criança e o adolescente estar inserido no meio familiar, o qual tem o grande papel de propiciar o devido afeto tão necessário para seu desenvolvimento, que pode se dar independente do vínculo sanguíneo. Deve-se ter em vista que, o destinatário final da proteção e prioridade é a criança e o adolescente, e não os pais, ou os avós etc.

Dessa forma, há a grande necessidade de ter um olhar mais focado na família substituta, que está preparada para dar todo o carinho, atenção e suprir as necessidades desses infantes, muitas vezes, mais do que a família natural que em primeiro plano deixou de lado a priorização de seus filhos, motivo pelo qual chegou à situação de necessitar a medida protetiva.

O que se quer dizer com isso é que, focar apenas na reintegração da família natural e a desconsideração da colocação em família substituta, resulta na restrição dos direitos das crianças e adolescentes em situação de acolhimento institucional, e da possibilidade de um convívio familiar garantidor de um desenvolvimento saudável, retirando-os do vicioso ciclo de abandono e da vida pouco digna. Visto que, frequentemente, após a reavaliação da medida protetiva, sua decisão é mantida porque a família continua não estando apta a criar seu filho, evidenciando, reiteradamente o abandono, além de sequer demonstrarem interesse na solução das causas que levarem a essa situação do afastamento.

Dentre os direitos fundamentais expostos acima no art. 227 da Constituição Federal, o qual, em simetria com o Estatuto da Criança e do Adolescente reconhece o infante e o jovem como sujeitos de direitos através da, destaca-se o da convivência familiar pela necessidade infantil de uma proteção e cuidado especial em um ambiente garantidor de desenvolvimento

saudável, por conta de sua imaturidade física e mental. Este que decorre da adoção da “doutrina da proteção integral”, sendo o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1, III, CF), “levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos” (NUCCI, 2018, p. 6), dispendo proteção especial à criança e ao adolescente, com a finalidade de proporcionar seu pleno desenvolvimento, cobrando priorização tanto por parte da família quanto da política orçamentária e de planejamentos, e de serviços públicos.

No Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990) há um capítulo dedicado exclusivamente à garantia desse direito, o qual está disposto no caput do art. 19:

[...] é direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral.

O artigo elenca a família substituta como excepcional, porém, por meio de uma interpretação levando em conta a criança e o adolescente como o destinatário final e sujeitos de direitos que devem ser priorizados, não deveria ocorrer tamanha distinção, mas sim um olhar mais para o lado de que a convivência familiar deverá ocorrer independente de parentesco, independente da consanguinidade (ANTÔNIO, 2019, p. 20).

Sendo a convivência na família natural saudável realmente é o ideal, porém, nos casos em que é nela ocorre a violação de direitos dos infantes e dos jovens, ressaltando, mais uma vez, que se tratam de seres humanos em desenvolvimento, que necessitam de um cuidado e uma atenção mais que especial, caso contrário podem criar traumas irreversíveis durante as principais fases de suas vidas, essa família não deve ser colocada em um pedestal e priorizada acima de tudo e, por quanto tempo for necessário, para quase obrigá-la a tratar um filho com prioridade.

Inconsequente à conduta do Estado diante do sujeito que ele mesmo dá a ordem da “absoluta prioridade” com tamanha ênfase, e o faz passar mais de anos sem um convívio familiar e um desenvolvimento digno, acarretando tamanhos prejuízos, simplesmente, por não priorizarem o fato da criança ter uma família, independente, dela ser biológica ou não, mas sim a família natural acima de tudo. Estado que, para tentar “amenizar” o problema que causa, cria o apadrinhamento afetivo, promovendo vínculos afetivos entre pessoas da sociedade que se dispõem a tal situação e as crianças e adolescentes que ficariam em abrigos, como uma solução da convivência família, assentindo com que criem laços afetivos dos quais serão, obrigatoriamente, quebrados, posteriormente, pois os padrinhos são proibidos de adotá-los,

causando novamente o sentimento de abandono e abalando o psicológico da diversas crianças e adolescentes.

Infelizmente, nem sempre a prática corresponde ao objetivo legal, pais que violam os direitos de seus próprios filhos, que os maltratam fisicamente, destroem seu psicológico, abusam sexualmente, causando danos para o resto da vida são privilegiados pelas equipes técnicas, em face das milhares de famílias aptas a proporcionarem toda e qualquer necessidade dessas crianças e adolescentes, esperam ansiosamente por quase uma década nas filas de adoção. Ao mesmo tempo que, crianças que seriam facilmente adotadas continuam a crescer, e a época que o Estado decide, então, colocarem-nas no processo de adoção, já estão atingindo idades que retiram uma grande proporção da possibilidade de serem adotadas, tendo em vista a preferência em crianças de até 05 anos pelos adotantes, como mencionado no capítulo anterior, vão tornando-se “filhos do abrigo”, privados do direito fundamental à convivência familiar, ainda que não seja sua família consanguínea (AMIN, 2018, p. 57).

Sobre o assunto expõe o doutrinador Guilherme Nucci:

O menor de 18 anos já é, pela sua própria situação jurídica e pessoal, hipossuficiente. Por óbvio, o que se encontra desamparado, sem o apoio familiar e lançado a uma situação vulnerável, deveria, realmente, ter ao seu lado o Estado, por seus órgãos próprios. Não é o que se constata em muitas Comarcas brasileiras. [...] Os magistrados, em primeiro lugar, porque são os condutores do processo, dando-lhes o impulso oficial, constituem os primeiros responsáveis pela lentidão (não é o cartório, o auxiliar da justiça e ninguém mais). Os promotores, em segundo, porque são os encarregados de ajuizar a ação de destituição do poder familiar e zelar pela celeridade do processo de adoção, são responsáveis pela lentidão, seja porque não ajuízam a demanda no prazo fixado em lei, seja porque não fiscalizam a contento o andamento do feito principal. Os componentes da equipe técnica (psicólogos e assistentes sociais), em terceiro lugar, são responsáveis por atrasar laudos e pareceres ou por tentar, indefinidamente, a manutenção da criança em sua família natural (NUCCI 2018, p. 82 - 84).

Ao mesmo tempo, vale ressaltar que, o princípio que regula o procedimento da ação se trata do “princípio do melhor interesse da criança e do adolescente”, e de acordo com ele, o Estado deve buscar a proteção desses, em situação de fragilidade, enquanto formam seus caracteres e personalidades.

Tendo em vista a necessidade de um suporte familiar, para o resultado de um bom desenvolvimento intelectual e psíquico dos sujeitos de direito regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, em virtude de ser dentro desse âmbito familiar que a criança começa a moldar sua personalidade, devendo esse princípio orientar a materialização de sua dignidade, enquanto, observando o caso concreto sobre a balança de insistir na reintegração da família natural ou na colocação em uma família estranha, porém, apta.

Sendo assim, concluímos que, é imprescindível a necessidade da uma certa mudança na concepção do procedimento administrativo quanto à legislação pertinente às crianças e adolescentes, principalmente, quanto a quebrar o grande entrave que é o vetusto critério da consanguinidade, em relação ao pleno exercício do direito à convivência familiar. Pondo fim à reiteração da excessiva imposição da prevalência da reintegração em família natural ou colocação em família extensa, utilizando-se da razoabilidade e do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente na análise do caso concreto, posto que, o fator tempo/idade é crucial no êxito das adoções no Brasil, o que pode afetar, permanentemente, o direito de um pleno desenvolvimento em um âmbito familiar.

### **3 AS CONSEQUÊNCIAS DECORRENTES DO PROLONGAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL**

Diversas são as consequências de crianças e adolescentes passarem suas fases de desenvolvimento institucionalizadas, decorrente do prolongamento da medida protetiva dirigida por uma má conduta administrativa, ainda mais quando o motivo de estarem nessa situação decorrer de maus tratos ou abuso sexual por seus genitores. Doenças mentais, transtornos de apego, atrasos no desenvolvimento levam a uma futura dificuldade de interação com a sociedade, impedindo a formação de relacionamentos e hábitos saudáveis.

O afeto, o carinho e a atenção dos genitores durante um processo de desenvolvimento são essenciais enquanto um infante molda suas reações com o mundo, sendo elementos norteadores na construção de uma boa estrutura psíquica e um crescimento saudável para uma vida adulta equilibrada. Sua falta resulta em efeitos que perduram por toda a vida, o sentimento de rejeição se torna em uma marca propulsora de sofrimento que jamais se apagará, tendo em vista que, o que causa dor tem uma maior propensão de ser lembrado.

Com relação a isso, expõe Sávio Bittencourt:

Como os sedentos e esfomeados na areia escaldante, as pessoas que estão privadas de conviver com o amor pleno têm também delírios: enxergam oásis inexistentes de vidas absolutamente seguras, longe de qualquer risco ou imprevisto. E com a visão entorpecida por esta ingênua pretensão, continuam sua viagem trôpega pelo deserto do afeto.

É incontável a quantidade de reiteração de acolhimento de crianças e adolescentes por conta de frustradas reintegrações, reavivando e aprofundando neles cada vez mais o sentimento de rejeição e abandono. Tantos jovens que são acolhidos ainda tão pequenos, vivendo durante anos nessa situação, até alcançarem a maioridade e serem desligados

involuntariamente, quando se encontram numa enorme contradição entre possuírem plena capacidade perante a lei, porém baixíssima capacidade de independência e autonomia perante a sociedade, além de um inexistente apoio familiar.

À vista disso, fica evidente a importância de dar uma maior atenção ao direito da criança e ao adolescente de crescer num âmbito familiar, com um vínculo constado de afeto, proteção e cuidado, advindo de uma família, independente do caráter da consanguinidade, para passar por suas etapas iniciais de desenvolvimento. Portanto, há de se falar sobre o problema que surge em detrimento da demora da colocação de crianças em situação de acolhimento no processo de adoção, quando o motivo de estarem nessa situação advém de seus genitores terem-nas feito passar por maus tratos, abandonos, abusos sexuais e psicológicos, pois é claro que pouco importam-se com seus filhos, e será, extremamente, difícil a consolidação de uma reintegração.

O problema está na relação entre a demora em inserir essa criança ou adolescente no processo de adoção com o fato de a maioria dos pretendentes à adoção preferirem crianças de até 05 anos de idade, ou seja, conforme vão passando-se os anos, mais vão diminuindo-se as chances de serem adotadas. Podendo se entender essa situação como uma supressão do direito do menor a um crescimento e pleno desenvolvimento, dentro de um âmbito familiar saudável, que poderia ser exercido por meio da adoção.

Isso tudo em detrimento, ressaltando novamente a crítica objeto desse trabalho, de que pais e mães que afrontam o princípio da dignidade humana de seus filhos, pouco deveriam ser dignos de uma tentativa de reintegração, quanto menos de uma exagerada tentativa, tirando possibilidades e cerceando direitos dos menores hipossuficientes, enquanto fazem-nos ficar em situação de acolhimento.

É claro que, todos os casos concretos devem ser analisados individualmente, pois em algumas das vezes a retirada do infante de sua família natural não acontece por uma atitude lesiva e dolosa contra ele, mas sim, devido à família não ter condições financeiras para sustentar seu filho, situação, na qual, existem outras maneiras, presentes no art. 129 do Estatuto da Criança e do Adolescente, de o Estado interferir e ajudar essas famílias, sem que haja tal separação, como o encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção (BRASIL, 1990), porém, não são disponibilizados pela própria Administração Pública, tornando a lei vazia, ante a sua inexecução, todavia, essa matéria não será aqui aprofundada.

A ação da destituição do poder familiar, quando em se tratando da extinção do poder familiar dos genitores, ou seja, o corte total, inclusive jurídico, de qualquer vínculo entre os

pais e os filhos, possui um prazo máximo de processamento de 120 dias, conforme o disposto no art. 163 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990), entretanto, seu descumprimento não acarretará quaisquer consequências. Destituição que ocorre a partir do desrespeito dos direitos das crianças e adolescentes interligados com os deveres concedidos aos pais pelo poder familiar. Sobre o tema expõe, o doutrinador Antônio:

Essa destituição não se destina a penalizar o genitor negligente, mas sim salvaguardar os interesses da criança e do adolescente no que diz respeito ao desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, dignos de pessoa em formação, tendo em vista que os direitos previstos na legislação constitucional e infraconstitucional, terão de ser garantidos à criança e ao adolescente com absoluta prioridade, além de coloca-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (ANTÔNIO, 2019, p. 167-168).

Logo, é possível chegar à conclusão de que, devido ao descumprimento do prazo da destituição familiar por parte da Administração Pública não acarretar quaisquer consequências, é que, ocorre o prolongamento do acolhimento institucional, afastando a oportunidade da criança e do adolescente de ter exercido seu direito da convivência familiar por meio da adoção, pois, reitera-se que, o tempo é extremamente valioso quando ligado à crianças institucionalizadas, pois, quanto mais ele passa, mais diminuem-se suas chances de ser adotada (BOCHNIA, 2008, p. 165).

Dessa forma, crianças e adolescentes vão sobrando amontoados em abrigos, onde passam a criar um sentimento de revolta por se sentirem abandonadas, a cada ano de espera ou tentativa desastrada de reintegração, resultando, em geral, em grandes traumas por ser um lugar em que se visualiza uma constate rotatividade de cuidadores, assim como de visitantes e voluntários, dando carinho e atenção e aflorando nos infantes a esperança de que um deles possa levá-los para casa, indo embora, quebrando, mais uma vez, seus corações, revivendo dentro deles o sentimento de serem indignos de uma família que os ame e de a proteção que tanto necessitam.

Portanto, conforme demonstrado, o afeto é uma das bases mais importantes para o desenvolvimento de uma criança, assim como o crescimento em um âmbito familiar saudável, possuindo a característica de indispensabilidade na fase da primeira infância, pois, trata-se do momento da constituição de sua personalidade que perdurará por toda sua vida. E um dos motivos do infante ter esse afeto negado deve-se ao poder público não visar com prioridade o superior interesse infantojuvenil, reforçando cada vez mais a ideia de que a família substituta é apenas uma exceção, deixando-a de lado mesmo ao ver que a família natural não é viável, e

que a parte mais fraca da relação, que é a criança ou o adolescente está em constante sofrimento.

#### **4 A ACELERAÇÃO DA DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR COMO SOLUÇÃO**

Conforme a cumulação do conteúdo exposto anteriormente, percebe-se que, o vínculo afetivo, a demonstração de amor e a sensação de segurança são tão importantes, que em diversos casos acabam por valer mais que os vínculos biológicos. À vista disso, quando crianças e adolescentes encontram-se em situação de carecimento desse primeiro vínculo, devido ao vínculo biológico ter afetado seus direitos humanos, ainda mais em casos de maus tratos, abuso sexual e psicológico, e tê-los levado a ficarem abandonados em abrigos, a adoção traz uma solução eficaz para a garantia do princípio do melhor interesse do menor.

Milhares são as famílias prontas e aptas para dar todo o afeto, amor, carinho e proteção que um menor necessita, o que precisa acontecer é uma mudança no procedimento da legislação brasileira que visa a proteção e o melhor interesse das crianças e adolescentes, para que se acelere a destituição do poder familiar. Aceleração essa que, deve acontecer, principalmente, nos em que o afronto à dignidade humana do menor foi tão grande, que é impossível que alguém pense que pais são capazes, por exemplo, de abusar sexualmente dos filhos, é capaz de amar e proteger, ou ao menos, de não fazer novamente.

Ou seja, tendo em vista que, a idade do menor está interligada à sua chance de ser adotada, e que a prioridade da reintegração familiar resulta no seu prolongamento em situação acolhimento institucional, o que passa a restringir diversos exercícios de direitos dessas crianças e adolescentes. Assim uma possível solução seria a aplicação de sanções aos responsáveis pelo descumprimento dos diversos prazos contidos na Lei 8.069/90. Dessa forma, fazendo com que eles invistam uma maior atenção e cuidem para que o infante não perca a chance relacionada à idade de preferência de adoção pelos adotantes.

Retirando, assim, a possibilidade de ocorrer as exageradas tentativas de reintegração na família natural, que tem somente em vista o apego ao vínculo biológico, ao invés do princípio do melhor interesse do melhor, que lhe proporcionaria todo o afeto necessário para seu desenvolvimento. Acelerar, então, as destituições de poder familiar, principalmente, de crianças de até 05 anos de idade, que sofreram grandes traumas por parte de seus pais biológicos, para que, assim, sejam-lhes proporcionada uma segunda chance, em uma família adotiva, para não ficarem abandonadas em abrigos até que se tornem maiores de idade e sejam jogadas para sobreviverem sem preparo no mundo.

É o que defende Simone Franzoni Bochnia:

Entretanto, sabe-se que ocorrem situações extremas e excepcionais em que, apesar de todo o arcabouço jurídico destinado a privilegiar a manutenção da criança e do adolescente na companhia de sua família de origem, eles não são aplicados, inexistindo meios para solucionar os problemas enfrentados. Ocorre então que o abrigo, que deveria ser temporário, acaba por se tornar definitivo para muitas crianças e/ou adolescentes, devido à tentativa inócua de resolução dos problemas familiares e a sua manutenção na família de origem. Neste sentido, o alerta de que este é um dos motivos que mantém tantas crianças institucionalizadas, mas não liberadas para adoção, e que acabam por ficar abrigadas não temporariamente, mas por longos períodos, sem nada estar sendo feito para solucionar a questão (BOCHNIA, 2008, p. 165).

Vale mencionar que, o procedimento de destituição do poder familiar deve ter início por meio da provocação do Ministério Público ou daquele que seja legitimado, regra que está presente no art. 155 do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990). Esse órgão, então, devendo ser responsabilizado pelo não cumprimento dos prazos dispostos por essa Lei (NUCCI, 2018), da mesma maneira, o juiz que se omite a realizar a reavaliação trimestral da medida de acolhimento.

Em conclusão, é crucial que o princípio do melhor interesse do menor seja efetivado, tendo em vista que, em muitos casos, utilizando-se o critério da razoabilidade, o vínculo afetivo deve sobressair-se sobre o vínculo biológico, para que o direito à convivência familiar e o crescimento equilibrado e saudável da criança e do adolescente não lhes seja cerceado. Assim, entende-se que, é necessário o afastamento das tão longas e exageradas tentativas de reintegração na família natural, juntamente, de uma aceleração no procedimento de destituição do poder familiar.

## **5 CONCLUSÃO**

Concordante ao exposto anteriormente na introdução, o presente artigo foi objetivado com vista em expor que existem diversas e graves consequências ao se institucionalizar uma criança e um adolescente, principalmente, por prejudicar o seu pleno desenvolvimento.

E, para isso, foram apresentados dados numéricos em diversas doutrinas para a contextualização do tema, desenvolvendo de maneira gradual a matéria, a fim de que o tema pudesse ser visto a partir de um panorama mais completo e claro.

Sendo assim, esclarecido que no Brasil ocorre um mau procedimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, por conta da falta de previsão de sanção por seu descumprimento por parte dos agentes públicos, gerando o grande problema da exagerada tentativa da

reintegração do infante-juvenil na família natural, resultando no cerceamento de diversos direitos fundamentais desse grupo.

Portanto, por meio do presente artigo foi possível adentrar mais afundo em um tema conjunto ao da adoção, de tamanha importância, pois se trata do desenvolvimento de pessoas, e que acaba sendo pouco discutido. E, assim, a solução do aceleramento da destituição do poder familiar foi apontada visando o fim da cultura da institucionalização de crianças e adolescentes.

## REFERÊNCIAS

LIMA, Laís Vieira. **Manutenção da criança e do adolescente na família natural ou extensa: limites e excessos que podem afetar o pleno exercício do direito fundamental à convivência familiar.** Direito-Tubarão, 2019.

GAMA, Aymê Holanda; DA SILVA, Jardel Pereira; DE FREITAS, Ramiro Ferreira. ADOÇÃO: O LADO POSITIVO DA BUROCRACIA. **Revista de Estudos Jurídicos**, v. 2, n. 27, 2017.

RINALDI, Alessandra de Andrade. **Adoção: políticas para a infância e juventude no Brasil?**. Sexualidad, Salud y Sociedad (Rio de Janeiro), p. 273-294, 2020.

DE MOURA BANDEIRA, Anne Lisie; BARROS, Ana Maria Dinardi Barbosa. Os crimes contra a assistência familiar: as consequências do abandono afetivo paterno na vida da criança/adolescente. **Revista Científica do UBM**, p. 157-183, 2020.

VITÓRIO, Bárbara Schwartz. A PRIORIDADE DA REINTEGRAÇÃO FAMILIAR COMO CAUSA DO PROLONGAMENTO DO ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. Editora: Cidade, 2019.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

ISHIDA, Válder Kenji. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Doutrina e Jurisprudência.** 20. Ed. Ver. Ampl. E atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **Manuel de direito das famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Adoção**: relatório de dados estatísticos. Disponível em< inserir link aqui>: Acesso em: 31 ago. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cadastro Nacional de Crianças acolhidas**: quantidade de guias de acolhimento por ano e órgão. Disponível em: < inserir link aqui>Acesso em: 31 ago. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Estatuto da Criança e do Adolescente comentado**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Filhos do afeto**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em:  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm). Acesso em: 01 set. 2021.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas. **Curso de direito de família**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

HIRONALA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Os contornos jurídicos da responsabilidade afetiva nas relações entre pais e filhos**: além da obrigação legal de caráter material. *Novos Estudos Jurídicos*, ano VII, n. 14, p. 98-99, abril/2002.

BITTENCOURT, Sávio. . **A nova Lei de Adoção**. Do abandono à Garantia do Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Rio de Janeiro: Lumen Juris Editora,2010.

ANTÔNIO, Terezinha Damian. **Direito de família contemporâneo**: aspectos sobre a família no ordenamento jurídico brasileiro. Jundiaí: Paco Editorial, 2019.

AMIN, Andréa Rodrigues; TAVARES, Patrícia Silveira et al; MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. 11. ed. São Paulo: Saraiva Educação. 2018.

BOCHNIA, Simone Franzoni. **Da adoção**: categorias, paradigmas e práticas do direito de família. 2008. 222 f. Dissertação (Mestrado Interinstitucional nas Áreas de Concentração de Direitos Humanos e Democracia) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2008.